



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

RECOMENDAÇÃO GP/CR Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Recomenda prazo máximo para expedição de alvarás pelas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a importância de garantir celeridade no procedimento de liberação de alvarás, para que o conflito trabalhista seja efetivamente pacificado pela disponibilização dos valores incontroversos às partes;

CONSIDERANDO que o Sistema de Controle de Depósitos Judiciais - SISCON-DJ permite a emissão de alvarás eletrônicos pelo Banco do Brasil (BB) e o Sistema de Interoperabilidade Financeira – SIF, ferramenta satélite do Processo Judicial Eletrônico (PJe) que permite a integração de operações financeiras entre a Justiça do Trabalho e as instituições bancárias, se tornaram os procedimentos de liberação de valores mais ágeis e eficientes;

CONSIDERANDO o quanto determinado no despacho exarado no Processo Administrativo Virtual - PROAD nº 63419/2024 (doc nº 6),

RESOLVEM:

Art. 1º Recomenda-se às magistradas e aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2 que, comprovado nos autos o depósito judicial, a liberação dos valores incontroversos seja efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo terá início quando os valores a serem liberados se tornarem incontroversos, o que ocorrerá nos seguintes momentos:

I - após o decurso do prazo legal, sem a apresentação de embargos ou impugnação à sentença de liquidação; e

II - se interposto agravo de petição, no momento do despacho de processamento do recurso com a delimitação prevista pelo art. 897, §1º, do [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#).

§ 2º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo também terá início a partir dos seguintes momentos:



I - se opostos os embargos à execução ou apresentada impugnação à sentença de liquidação, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão, na ausência de recurso interposto; e

II – quando do retorno dos autos de instância superior para a Vara do Trabalho, após julgamento de recurso(s) interposto(s).

§ 3º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, nas seguintes situações:

I - enquanto estiver pendente providência essencial que dependa, exclusivamente, do Banco depositário ou do(a) próprio(a) beneficiário(a); e

II - em razão de problemas de funcionamento do Processo Judicial Eletrônico - PJE, Sistema de Controle de Depósitos Judiciais - SISCON-DJ e do Sistema de Interoperabilidade Financeira – SIF.

Art. 2º Fica revogada a [Recomendação GP/CR nº 2, de 17 de maio de 2019](#).

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e divulgue-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

SUELI TOMÉ DA PONTE
Desembargadora Corregedora Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.